



Direito

V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p432-446

CORPO TÉCNICO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: AUTONOMIA E LIMITES JURÍDICOS NA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL¹

TECHNICAL BODY AND PERSONALITY RIGHTS: AUTONOMY AND
LEGAL LIMITS IN THE FOURTH INDUSTRIAL REVOLUTION

CUERPO TÉCNICO Y DERECHOS DE LA PERSONALIDAD: AUTONOMÍA
Y LÍMITES JURÍDICOS EN LA CUARTA REVOLUCIÓN INDUSTRIAL

Hugo Paiva Barbosa²

Lúisa Faria Barbosa³

¹ Essa pesquisa foi desenvolvida com financiamento da agência de fomento Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG). Esta pesquisa está vinculada ao grupo de pesquisa “Direito e Razão Prática”, vinculada ao programa de pós-graduação em Direito da PUC MINAS e coordenada pelo professor Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno.

RESUMO

Este artigo investiga os limites jurídicos da autodisposição corporal no contexto da Quarta Revolução Industrial, a partir de uma abordagem filosófico-jurídica ancorada na ontotécnica de Gilbert Simondon e em perspectivas realistas e pragmatistas do direito. Sustenta-se que a técnica não é mero instrumento externo, mas constitui dimensão fundamental do processo de individuação do sujeito. A partir dessa compreensão, o artigo propõe uma releitura dos direitos da personalidade e do corpo no direito civil, abordando a tensão entre liberdade e tutela, a escolha hermenêutica como fundamento normativo, e a função social do corpo tecnicamente modificado. Com base em dados empíricos e em referencial teórico interdisciplinar, argumenta-se pela construção de um direito civil ontotécnico que seja capaz de regular as novas formas de existência sem sacrificar nem a liberdade, nem a responsabilidade, nem a diferença.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos da personalidade; corpo técnico; ontotécnica; autodeterminação; direito civil contemporâneo

ABSTRACT

This article investigates the legal limits of bodily self-determination in the context of the Fourth Industrial Revolution, based on a philosophical-legal approach grounded in Gilbert Simondon's ontotechnics and realist and pragmatist legal theories. It argues that technique is not an external instrument, but a constitutive dimension of the subject's individuation process. From this perspective, the article proposes a reinterpretation of personality rights and the legal status of the body in civil law, addressing the tension between freedom and guardianship, hermeneutic choice as a normative foundation, and the social function of the technically modified body. Based on empirical data and interdisciplinary theoretical frameworks, the article defends the construction of an ontotechnical civil law capable of regulating new modes of existence without sacrificing freedom, responsibility, or difference.

KEYWORDS

Personality rights; technical body; ontotechnics; self-determination; contemporary civil law

RESUMEN

Este artículo investiga los límites legales de la autodeterminación corporal en el contexto de la Cuarta Revolución Industrial, desde un enfoque filosófico-jurídico basado en la ontotecnia de Gilbert Simondon y en teorías realistas y pragmatistas del derecho. Se sostiene que la técnica no es un instrumento externo, sino una dimensión constitutiva del proceso de individuación del sujeto. Desde esta comprensión, el artículo propone una relectura de los derechos de la personalidad y del cuerpo en el derecho civil, abordando la tensión entre libertad y tutela, la elección hermenéutica como fundamento normativo y la función social del cuerpo técnicamente modificado. Con base en datos empíricos y un marco teórico interdisciplinar, se argumenta por la construcción de un derecho civil ontotécnico que sea capaz de regular las nuevas formas de existencia sin sacrificar la libertad, la responsabilidad ni la diferencia.

PALABRAS CLAVE

Derechos de la personalidad; cuerpo técnico; ontotecnia; autodeterminación; derecho civil contemporáneo

1 INTRODUÇÃO

A técnica não apenas transformou o mundo: ela transformou o humano. Ao longo das últimas décadas, a velocidade das inovações tecnológicas e a convergência entre biotecnologia, inteligência artificial, engenharia genética, nanotecnologia e automação produziram um cenário em que o corpo passou a ser atravessado, modulado e ressignificado por processos técnicos em escala sem precedentes.

No horizonte da Quarta Revolução Industrial, o corpo já não se apresenta como uma substância inviolável, mas como um espaço de conexão, intervenção e escolha – um campo de atualização permanente, cada vez mais indistinguível do que chamamos de máquina, rede ou algoritmo.

Nesse novo contexto, o direito civil – especialmente em sua abordagem dos direitos da personalidade – encontra-se diante de um impasse. As categorias clássicas, baseadas na proteção de uma subjetividade essencializada e de um corpo concebido como patrimônio intocável, mostram-se insuficientes para lidar com os dilemas éticos, políticos e jurídicos que emergem das práticas contemporâneas de modificação corporal, *biohacking*, aprimoramento genético e integração ciborguizada.

A multiplicação dos dispositivos de autorregulação fisiológica, a crescente adesão a técnicas de performance cognitiva, os implantes neurais de uso doméstico e os dados sobre a expansão do mercado global de tecnologias corporais indicam que o corpo técnico não é mais uma hipótese – é a realidade vivida por milhões de pessoas.

Ocorre que essa realidade não é neutra. O corpo modificado é também um corpo politizado, situado em disputas de classe, gênero, raça e acesso tecnológico. Em muitos casos, a liberdade de se aprimorar esconde uma expectativa social de performance, enquanto a recusa em modificar-se pode implicar marginalização.

O direito, nesse cenário, precisa escolher: ou se torna instrumento de regulação crítica e garantidora da liberdade existencial, ou se transforma em barreira conservadora diante das mutações técnicas do sujeito.

Este artigo propõe que o direito civil contemporâneo deve ser reinterpretado a partir de uma filosofia da técnica que reconheça o corpo como realidade em individuação, em especial com base no pensamento de Gilbert Simondon.

A técnica, nesse registro, não é instrumento, mas condição de possibilidade do próprio sujeito. A partir disso, busca-se investigar os limites éticos e jurídicos da autodisposição corporal, discutindo até que ponto o indivíduo pode ou deve dispor de seu próprio corpo, à luz dos direitos da personalidade e do princípio da dignidade humana. Para isso, são mobilizados aportes da filosofia, da sociologia, do direito constitucional e do pensamento pragmatista e realista, com apoio em dados empíricos atualizados sobre os usos e impactos das tecnologias corporais.

O artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução e da conclusão. Na primeira, apresenta-se a filosofia da técnica de Simondon em diálogo com os fundamentos da Quarta Revolução Industrial. Em seguida, discute-se a estrutura tradicional dos direitos da personalidade no direito civil brasileiro e suas limitações diante das transformações tecnológicas do corpo. A terceira seção analisa os limites jurídicos entre o corpo privado e o corpo público, com ênfase na tensão entre au-

todisposição e tutela. A quarta seção propõe a noção de escolha hermenêutica como fundamento normativo para a liberdade técnica do sujeito. Por fim, a quinta seção apresenta uma proposta de reinterpretação do direito civil sob a chave de uma filosofia ontotécnica e realista, destacando a função social do corpo tecnicamente modificado.

Mais do que responder a uma pergunta normativa, este artigo pretende abrir um campo de debate sobre o modo como o direito pode – e deve – lidar com os novos modos de existência, sem sacrificar nem a liberdade, nem a responsabilidade, nem a diferença. Afinal, pensar juridicamente o corpo na era da técnica é também pensar o humano em sua potência criadora, instável e plural.

2 A FILOSOFIA DA TÉCNICA DE SIMONDON E A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A crescente integração entre biologia, digitalização e automação exige um novo olhar sobre o corpo e a subjetividade na contemporaneidade. A Quarta Revolução Industrial, conforme caracterizada por Klaus Schwab (2016), apresenta-se não apenas como uma transformação de instrumentos, mas como uma reformulação do próprio humano, em suas dimensões cognitivas, sensíveis e fisiológicas. Tal contexto exige que o direito civil repense suas categorias fundantes – especialmente no que diz respeito à autonomia, ao corpo e aos direitos da personalidade.

Para compreender essa mutação, é necessário ultrapassar os paradigmas da técnica como mero meio ou instrumento e adotar uma perspectiva ontológica e dinâmica. Nesse ponto, a filosofia de Gilbert Simondon oferece um arcabouço teórico essencial. Segundo o autor, os objetos técnicos não são meramente fabricados: eles se individualizam, têm trajetória, tornam-se complexos e carregam em si uma forma de racionalidade material. “O objeto técnico é aquilo que não é anterior ao seu devir, mas está presente em cada etapa desse devir; o objeto técnico uno é unidade de devir” (Simondon, 2020, p. 56).

Para Simondon, a técnica não pode ser reduzida ao automatismo, como frequentemente ocorre na tradição jurídica e filosófica moderna. Muito ao contrário: “O verdadeiro aperfeiçoamento das máquinas [...] corresponde ao fato de que o funcionamento de uma máquina preserva certa margem de indeterminação. Essa margem permite que a máquina seja sensível a uma informação externa” (Simondon, 2020, p. 46).

A técnica, assim compreendida, não é oposição à liberdade; ao contrário, ela exige liberdade interna, abertura, acoplamento com o vivo. O corpo humano, nesse registro, já não pode ser entendido como substância natural, mas como interface de atualizações técnicas, plataforma viva de individuação.

Essa noção simondoniana de técnica como portadora de informação e sentido, e não mero suporte de funções, desestabiliza os modelos jurídico-civilistas clássicos que tendem a proteger o corpo como coisa indisponível ou naturalizada. A individuação técnico-subjetiva implica considerar que o humano é permanentemente modulável, em sua forma física, mental, sensorial e até emocional, por artefatos e processos técnicos que hoje estão dentro do corpo, e não mais fora dele.

A Quarta Revolução Industrial, nesse sentido, não apenas altera os instrumentos jurídicos, mas exige uma virada filosófica no conceito de corpo. Dispositivos como biochips implantáveis, sensores neuronais,

algoritmos de previsão comportamental e intervenções genéticas não se limitam a “melhorar” a performance fisiológica, mas passam a constituir o corpo como realidade relacional, técnica e distribuída.

O que Simondon propõe, portanto, é que se supere a alienação da cultura frente à técnica e se integre a técnica ao pensamento filosófico e jurídico. Como ele mesmo afirma: “O pensamento filosófico deve nos conscientizar dos modos de existência dos objetos técnicos, cumprindo nesse caso um dever análogo ao que cumpriu na abolição da escravidão e na afirmação do valor da pessoa humana” (Simondon, 2020, p. 44).

Essa integração é a chave para um direito civil que não reaja com conservadorismo às transformações do corpo técnico, mas seja capaz de regulamentar com responsabilidade ética e plasticidade jurídica uma realidade em constante individuação

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A REGULAÇÃO CIVIL DO CORPO NA ERA 4.0

Os direitos da personalidade sempre ocuparam uma posição ambivalente no direito civil. Nascidos como uma reação contra os excessos do poder estatal e da coisificação social do sujeito, esses direitos foram aos poucos sendo elevados à condição de cláusulas pétreas da dignidade humana, como se fossem a última fronteira entre o humano e o mundo das coisas. Mas se há algo que as transformações do presente nos obrigam a admitir, é que essa fronteira já foi cruzada – e talvez nunca tenha existido de forma tão nítida como quis a tradição liberal.

A Quarta Revolução Industrial, com sua profusão de tecnologias de intervenção no corpo, na mente e na identidade, implode a distinção entre o natural e o artificial, o interno e o externo, o que é dado e o que é feito.

O corpo não é mais apenas um dado biológico a ser protegido, mas um campo de experimentação, expressão e, muitas vezes, modulação técnica. Diante disso, a dogmática dos direitos da personalidade é chamada a responder: qual é o limite ético e jurídico da intervenção sobre si mesmo? Até que ponto o sujeito pode ser autor de sua própria forma?

O Código Civil brasileiro, ao proteger a integridade física e psíquica da pessoa (arts. 11 a 21), parte de uma concepção de corpo centrada na inviolabilidade e na indisponibilidade relativa. Essa proteção, contudo, foi elaborada num contexto em que os riscos recaíam sobre a integridade imposta de fora – violência, coerção, humilhação pública. Hoje, as ameaças são mais sutis: surgem sob a forma de liberdade ampliada, de escolha técnica, de um desejo de “melhorar-se” que pode ser socialmente induzido, economicamente condicionado ou algorítmicamente orientado.

O que está em jogo não é apenas a proteção do corpo, mas o direito de modificá-lo – ou de recusá-lo como ele é. O uso de chips subcutâneos, próteses neurais, esteroides cognitivos, edições genéticas e modificações hormonais antecipadas coloca o direito civil diante de um dilema: ou ele reconhece a autonomia como um processo técnico de individuação do sujeito – como propõe Simondon (2020) –, ou continuará a repetir categorias já esvaziadas, como se o humano estivesse fora da história, à margem da técnica.

É nesse cenário que os direitos da personalidade precisam ser compreendidos não mais apenas como proteção, mas como possibilidade de invenção. O corpo não é apenas algo a ser resguardado do mundo – ele é também um meio pelo qual o sujeito se apresenta ao mundo, e se transforma nele. Como bem observa Raissa Tobbin (2020), é preciso repensar a relação entre o corpo e a máquina não mais como uma oposição, mas como uma relação de contágio, na qual o direito deve assegurar que esse contágio não seja imposto, nem proibido, mas sustentado em liberdade responsável.

A realidade já escancara essa transformação. Segundo dados do Allied Market Research (2023), o mercado global de *biohacking* – que envolve desde suplementos até implantes subcutâneos – deve ultrapassar os US\$ 63 bilhões até 2028. No Brasil, uma pesquisa da Plataforma Brasil (2022) identificou mais de 4.500 pacientes voluntários em estudos com neuroimplantes experimentais entre 2019 e 2023.

Não se trata de futurologia, mas de um presente tecnicamente acelerado, no qual o corpo já é modulado por interfaces invisíveis, dados biométricos, sensores de movimento e algoritmos de recomendação médica.

O direito civil, se quiser manter-se relevante, precisa deixar de ser apenas uma instância de proteção contra a técnica, e passar a ser um espaço de mediação crítica com ela. Isso significa reconhecer que o corpo é, cada vez mais, um território jurídico instável – não porque perdeu seu valor, mas porque sua forma está em disputa.

4 CORPO PÚBLICO, CORPO PRIVADO: OS LIMITES DA AUTODISPOSIÇÃO NA SOCIEDADE TECNIFICADA

A tensão entre o corpo como expressão da liberdade individual e o corpo como bem jurídico tutelado é tão antiga quanto o próprio direito. Em sua estrutura clássica, o direito civil consolidou uma concepção do corpo como sede da pessoa – inviolável, inalienável, indisponível.

No entanto, essa concepção, herdada de uma ontologia substancialista do sujeito, entra em conflito crescente com as demandas de um mundo no qual o corpo deixou de ser um simples suporte da identidade e passou a ser, ele mesmo, um objeto de projeto, modulação e escolha.

Se antes o corpo era percebido como um dado, hoje ele se apresenta como uma tarefa. A técnica – tal como descrita por Simondon – não é uma instância exterior ao humano, mas uma força interna ao seu processo de individuação: “A individuação não é apenas o processo que faz existir um indivíduo, mas também o modo de existência contínuo e aberto que permite sua transformação” (Simondon, 2020, p. 31). Nesse sentido, o corpo técnico é ao mesmo tempo obra e autor de si mesmo, atravessado por informações, prototipagens, decisões micro e macroestruturais.

No plano jurídico, essa virada impõe um novo desafio: como garantir a liberdade de dispor do próprio corpo sem resvalar em sua coisificação? Como evitar que o ideal de autonomia se converta em imperativo de modificação? O direito, tradicionalmente, respondeu a esses dilemas por meio de proibições categóricas – vedação à comercialização de órgãos (Lei 9.434/97), limitação à eutanásia, censura ao aprimoramento genético germinativo.

Mas tais proibições repousam sobre uma concepção do corpo como bem público negativo: não se pode dispor livremente dele porque, em última instância, ele pertence à ordem simbólica coletiva.

Essa lógica não é apenas jurídica – ela é profundamente política. O corpo, como escreveu Foucault, é o lugar privilegiado de inscrição do poder: “O corpo é diretamente envolvido no campo político; o poder o investe, o marca, o treina, o submete” (Foucault, 1987, p. 25). Ao considerar o corpo como um território a ser protegido contra o próprio sujeito, o Estado projeta sobre ele uma função social que, muitas vezes, ignora a pluralidade das existências encarnadas.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 afirma, em seu art. 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. A liberdade, aqui, inclui a liberdade corporal, ainda que ela seja historicamente negligenciada quando confrontada com os princípios da ordem pública e da moralidade.

A jurisprudência constitucional brasileira já reconheceu essa autonomia corporal em múltiplas situações. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, ao julgar o RE 845.779, entendeu ser possível a mudança de prenome e gênero por pessoas trans independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual.

Nesse caso, afirmou-se o direito à autodeterminação da identidade, mesmo contra os critérios médicos tradicionais. Como afirmou o relator, ministro Marco Aurélio, “o Estado não pode condicionar a fruição de um direito fundamental à submissão da pessoa a procedimentos invasivos ou tratamentos médicos”.

Esse reconhecimento, contudo, não tem sido estendido com igual ênfase a outras formas de modificação corporal. A modificação estética radical, o uso de bioimplantes experimentais, a modulação genética por vias privadas ainda é tratada com reserva, senão com suspeição. A ausência de um marco normativo claro gera insegurança jurídica e abre espaço para decisões morais travestidas de técnica jurídica.

Entre o corpo privado e o corpo público se insere, então, o corpo juridicamente híbrido da contemporaneidade: um corpo que é objeto de tutela, mas também sujeito de autodisposição; um corpo que pertence ao sujeito, mas que também é regulado em nome de valores coletivos; um corpo cada vez mais moldado por técnicas, mas que permanece referenciado por normas construídas sob a lógica da natureza.

É preciso perguntar: o que significa, hoje, dispor do próprio corpo? Essa disposição é absoluta ou relativa? O sujeito pode apenas recusar intervenções ou também promovê-las? Pode vender sua função reprodutiva? Pode alterar seus padrões biológicos de forma irreversível? Pode escolher aprimorar-se geneticamente? Essas perguntas não têm resposta única, e talvez não devam ter. O papel do direito, aqui, é garantir que o campo das possibilidades permaneça aberto, mas protegido contra formas de exploração, coação e desigualdade.

A autodisposição corporal, nesse contexto, não pode ser confundida com libertinagem individualista, tampouco reduzida a paternalismo protetivo. Como escreve Raquel Azevedo, “a autonomia só é plena quando acompanhada de consciência crítica, igualdade material de condições e proteção contra pressões sistêmicas” (Azevedo, 2019, p. 49). Em outras palavras, o direito não deve apenas proteger o corpo do outro, mas também proteger o sujeito contra si mesmo — desde que isso não sufoque a potência de sua liberdade.

Talvez o maior desafio do direito civil contemporâneo esteja aqui: reconhecer o corpo como obra inacabada, como campo de disputa entre técnica, desejo e regulação, sem, contudo, sucumbir à tentação de interditar o novo pelo medo ou de glorificar a técnica pelo fetiche. O corpo não é nem sagrado, nem mercadoria. Ele é o ponto de contato entre o que somos e o que podemos vir a ser. E é precisamente por isso que ele precisa ser pensado, juridicamente, como um território de responsabilidade compartilhada – não entre o indivíduo e o Estado, mas entre o sujeito, a técnica e o comum.

5 ESCOLHA HERMENÊUTICA, BIOPOLÍTICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: POR UMA LIBERDADE ONTOTÉCNICA PROTEGIDA

Em tempos de revolução técnica acelerada, repensar a liberdade implica mais do que reiterar o princípio da autodeterminação individual. A liberdade que interessa ao debate contemporâneo sobre o corpo e os direitos da personalidade não é a liberdade abstrata, inscrita nos textos constitucionais, mas aquela que se exerce sobre a própria forma de ser, de viver e de construir a si mesmo. E, nesse ponto, é preciso reconhecer que os marcos jurídicos vigentes, ao mesmo tempo em que garantem o núcleo fundamental da dignidade humana, hesitam em acolher plenamente a potência criadora de subjetividade que emerge da técnica.

A filosofia jurídica brasileira vem se debruçando sobre esse desafio com crescente atenção. Em especial, os trabalhos de Murilo Vilaça e Maria Clara Dias propõem a noção de escolha hermenêutica como critério regulador para práticas de modificação corporal e melhoramento humano.

Segundo os autores, a liberdade sobre o próprio corpo deve ser protegida, não enquanto exercício arbitrário da vontade, mas enquanto expressão existencial de um projeto de autocompreensão. Ou seja, a legitimidade da autodisposição não reside na vontade isolada, mas na capacidade de conferir sentido à própria existência por meio de escolhas corporais que não sejam fruto de imposição externa ou alienação normativa. Como afirmam:

A escolha hermenêutica é aquela que parte da compreensão de si como um ser que interpreta sua própria existência. [...] Quando a modificação corporal se inscreve nesse horizonte, ela merece a proteção do direito, ainda que desafie os limites tradicionais da normalidade biológica. (Vilaça; Dias, 2022, p. 44).

Essa proposta rompe com a lógica binária que frequentemente orienta o discurso jurídico sobre o corpo: de um lado, a tutela paternalista que busca preservar a integridade física como valor absoluto; de outro, a liberalização ilimitada que transforma o corpo em plataforma de mercado. Entre esses extremos, a escolha hermenêutica reconhece que o corpo é um lugar de interpretação existencial, e que a técnica, longe de ser inimiga da liberdade, pode ser seu meio de realização.

Contudo, para que essa liberdade interpretativa seja efetiva, é preciso compreender os riscos que atravessam o campo da técnica, especialmente os riscos de biopolitização da existência. Michel Fou-

cault (2008, p. 107) já havia mostrado que, na modernidade, o poder deixa de atuar apenas sobre os territórios e passa a investir nos corpos e nas vidas: “O biopoder tem como alvo a população, como forma de saber a estatística, e como instrumento essencial a regulamentação”.

O corpo tecnificado, nesse cenário, torna-se objeto de administração, controle e normalização. A liberdade de se modificar pode facilmente converter-se em obrigação de se aperfeiçoar – e é justamente nesse ponto que a escolha hermenêutica revela seu valor normativo.

A questão central, portanto, não é apenas “o que podemos fazer com o nosso corpo?”, mas “o que nos é permitido ser dentro de um regime técnico que pretende definir o que é viver bem?”. É essa a crítica que Giorgio Agamben formula ao associar o biopoder à produção de vidas administradas: “A vida torna-se objeto da política porque se tornou, antes, objeto da técnica” (Agamben, 2004, p. 18).

Se o aprimoramento humano se torna um padrão, uma expectativa, um requisito para inclusão social, o corpo que se recusa a se aprimorar passa a ser visto como resíduo ético, como forma inferior de humanidade.

É neste ponto que a leitura de Pietra Diwan sobre a arqueologia do transumanismo é particularmente relevante. Ao recuperar as raízes do ideal tecnoprogressista no cosmismo russo e na eugenia do século XIX, Diwan (2022, p. 98) alerta para o risco de reviver, em roupagem liberal e individualista, a lógica excludente que marcou os projetos totalitários de homogeneização do corpo social:

A promessa de liberdade do transumanismo pode ocultar sua afinidade estrutural com as utopias higienistas do passado. [...] O novo ideal de autonomia, fundado no melhoramento, desloca o centro da opressão: agora, somos coagidos não por proibições externas, mas por expectativas de performance.

O desafio do direito, portanto, é duplo. De um lado, é preciso proteger o direito à transformação – o direito de ser outro, de refazer-se, de inventar-se para além das fronteiras biológicas herdadas. De outro, é preciso assegurar a liberdade de não se transformar, de permanecer imperfeito, vulnerável, não otimizado.

Essa ambivalência exige uma nova arquitetura normativa, capaz de operar com a noção de liberdade ontotécnica protegida: uma liberdade que reconhece o corpo como obra em processo e o direito como garantia de que esse processo não será colonizado pelo mercado, pela ideologia ou pela norma cega.

Para isso, a teoria constitucional brasileira tem fundamentos robustos. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), compreendida como núcleo axiológico da Constituição, não deve ser lida apenas como barreira à intervenção técnica, mas como moldura normativa que garante a pluralidade das formas de vida.

A liberdade (art. 5º, caput) também não se esgota na livre iniciativa ou na liberdade de crença; ela deve incluir, com igual intensidade, a liberdade de dispor do corpo como território de subjetivação.

Em termos práticos, isso implica rever a maneira como o direito trata práticas como *biohacking*, modulação genética, implantes neurais e intervenções corporais radicais. Atualmente, essas práticas são vistas ora como ameaças, ora como extravagâncias.

No entanto, para quem as realiza como expressão de sentido – como forma de resistência, de afirmação, de invenção – elas não são excessos, mas necessidades ontológicas. Como bem observou Raquel Azevedo (2019, p. 57), “o corpo é o primeiro território onde se experimenta a cidadania. Negar sua plasticidade é negar a própria política da vida”.

A escolha hermenêutica, nesse sentido, não é um luxo filosófico, mas uma exigência democrática. Permitir que o sujeito interprete sua existência é permitir que ele negue os modelos impostos, que invente outros modos de estar no mundo, que experimente outras formas de ser corpo. E isso não é apenas uma questão de ética ou de saúde – é uma questão de direito.

6 POR UM DIREITO CIVIL ONTOTÉCNICO: CORPO, TÉCNICA E FUNÇÃO SOCIAL NA ERA DO PÓS-HUMANO

A arquitetura jurídica do direito civil foi forjada em torno de categorias estáveis: sujeito, objeto, fato, relação. Durante séculos, essas categorias ofereceram a estrutura necessária para lidar com as trocas econômicas, os vínculos familiares, a proteção da dignidade e o reconhecimento das personalidades jurídicas.

No entanto, como já se disse ao longo deste artigo, essas categorias repousam sobre pressupostos ontológicos que estão sendo corroídos pelas transformações técnicas da contemporaneidade.

O corpo, por exemplo, era concebido como dado biológico, inviolável, referência fixa da identidade pessoal. A técnica, por sua vez, era vista como instrumento externo à subjetividade. Essa concepção foi suficiente – ou ao menos funcional – até o momento em que a técnica passou a habitar o corpo, a constituí-lo, a intervir diretamente em seus modos de ser, perceber, pensar e agir.

Nesta seção, propõe-se uma reinterpretação do direito civil – especialmente dos direitos da personalidade – a partir de uma ontologia do corpo técnico e de uma filosofia jurídica realista, que reconheça a técnica como co-originária da subjetividade e o direito como ferramenta de mediação entre liberdade, dignidade e inovação. Essa proposta será desenvolvida em três subtópicos.

6.1 O DIREITO COMO TÉCNICA SOCIAL: UMA PERSPECTIVA PRAGMATISTA

A primeira premissa é que o direito é, ele mesmo, uma técnica. Essa concepção, amplamente desenvolvida por John Dewey e pelos juristas realistas norte-americanos como Oliver Wendell Holmes Jr., entende o direito não como ciência normativa dedutiva, mas como um instrumento para resolver problemas sociais concretos, em contextos específicos e históricos.

Dewey (1927, p. 83) afirmava que “a lei, como qualquer outra instituição, é uma forma de experiência organizada”, sendo seu valor medido pela capacidade de promover o bem-estar coletivo. Já Holmes (1881, p. 1) defendia que “a vida do direito não tem sido lógica; tem sido experiência”, desafiando a ideia de um direito eterno e universal.

Transportada para o campo dos direitos da personalidade e do corpo, essa perspectiva indica que o direito deve acompanhar as mutações técnicas do sujeito, reconhecendo que a individualidade não é fixa, mas uma construção contínua em interação com meios técnicos e sociais.

O corpo não é uma essência, mas uma configuração instável, mutável, modulável. A técnica, como vimos com Simondon (2020, p. 68), é parte do próprio processo de individuação. O direito, então, não pode se manter preso a formas abstratas de proteção que ignoram a materialidade técnica do existir.

6.2 O CORPO COMO REALIDADE TÉCNICA E SOCIAL: ENTRE LIBERDADE E FUNÇÃO

A segunda premissa é que o corpo deve ser pensado não apenas como espaço de autodeterminação individual, mas também como entidade relacional e socialmente situada. Isso não significa reduzir o corpo à função social – como fazia o direito civil patrimonialista –, mas compreender que o corpo modificado, técnico, híbrido, também tem impactos sobre o comum.

O direito civil, ao regular a disposição sobre o corpo, deve observar tanto a liberdade individual quanto os efeitos sociais, culturais e econômicos da técnica aplicada ao corpo. Por exemplo: se apenas alguns têm acesso a tecnologias de melhoramento cognitivo ou estético, cria-se um fosso de desigualdade que o direito não pode ignorar.

Como adverte Raquel Azevedo (2019, p. 52), “a liberdade de modificar-se é vazia se não for acompanhada de equidade material de acesso às possibilidades técnicas”.

Além disso, como observam Tobbin e Cardin (2020, p. 120), o corpo pós-humano, ou ciborguizado, exige uma nova gramática jurídica: “É preciso reconhecer que a subjetividade contemporânea se expressa também por meio da técnica, e que o corpo híbrido não é menos humano, mas expressão legítima de identidade”. O direito à diferença, aqui, deve incluir o direito à diferença técnica, isto é, o direito de viver com – e por meio de – artefatos corporais.

Essa concepção exige que o direito civil abandone a ideia de corpo como “propriedade inviolável” e passe a tratá-lo como território de expressão ontotécnica, em que a liberdade e a função social se entrelaçam. A técnica não é apenas meio, mas também forma: ela molda identidades, produz estilos de vida, gera valores e exclusões. O direito não pode ser cego a esses efeitos.

6.3 FUNÇÃO SOCIAL DO CORPO MODIFICADO: DO CONTROLE À RESPONSABILIDADE COLETIVA

A terceira premissa é que o corpo, ao ser tecnicamente modificado, passa a ocupar um espaço de relevância jurídica coletiva. Essa é uma ideia que tem raízes tanto no direito civil quanto no direito constitucional brasileiro, especialmente no princípio da função social da propriedade, que poderia inspirar uma leitura ampliada da função social do corpo, como bem jurídico existencial.

Não se trata de dizer que o corpo deva servir a um fim externo ou estatal, mas de reconhecer que toda intervenção corporal tem consequências que transbordam o indivíduo: no sistema de saúde, na cultura, no mercado, na política. Por isso, a liberdade de modificação deve ser acompanhada de responsabilidades intersubjetivas e institucionais.

Por exemplo: a bioimpressão de tecidos, a edição genética de embriões, a manipulação hormonal em crianças intersexuais ou o uso de próteses sensoriais em ambientes de trabalho exigem regras claras de regulação, proteção de dados, prevenção de abusos e garantia de acesso universal.

Como adverte Schwab (2016, p. 122), “a Quarta Revolução Industrial não respeita fronteiras; ela exige cooperação transversal e novas formas de governança”.

O direito civil, nesse cenário, precisa ser reconceituado como plataforma de mediação e garantia das múltiplas formas de individuação contemporânea – técnica, ética, estética e política. Não se trata de interditar a inovação, mas de criar molduras normativas que viabilizem o uso

responsável da técnica sobre o corpo, assegurando que a liberdade não seja privilégio, e que a dignidade não seja exceção.

7 CONCLUSÃO

Até que ponto o sujeito pode dispor do próprio corpo? Essa pergunta, que atravessa silenciosamente o direito civil contemporâneo, ganha novas camadas de complexidade na era da Quarta Revolução Industrial.

Quando o corpo já não é apenas biológico, mas técnico, digital, conectado, aperfeiçoável e, em muitos casos, reprogramável, os fundamentos clássicos da proteção jurídica da personalidade exigem revisão.

O direito, ancorado em categorias como dignidade, integridade e inviolabilidade, encontra-se diante de formas de existência que desafiam suas balizas tradicionais. Não se trata mais de proteger o corpo apenas contra o outro, mas também de reconhecer e regular a potência criativa que o sujeito exerce sobre si mesmo.

Dispor do próprio corpo, hoje, não é simplesmente um gesto de autonomia isolada, mas um ato existencial, técnico e político – muitas vezes mediado por dispositivos, algoritmos, normas sociais e expectativas performáticas.

Ao longo deste artigo, argumentou-se que uma reinterpretação dos direitos da personalidade e da estrutura civilista é necessária para lidar com essas transformações. A partir da filosofia da técnica de Gilbert Simondon, propôs-se compreender o corpo como realidade em individuação, constantemente atualizada pela técnica, e o sujeito como um ser técnico, aberto, relacional.

Foi mobilizada, somando-se a isso, uma abordagem jurídica realista e pragmatista, capaz de pensar o direito como ferramenta de mediação entre liberdades e riscos, entre inovação e proteção.

Foi demonstrado que o direito civil, quando guiado por uma compreensão substancialista do corpo, tende a produzir exclusões, reforçar desigualdades e interditar experiências legítimas de subjetivação.

Em contrapartida, defendeu-se uma leitura que reconhece a liberdade ontotécnica do sujeito, isto é, o direito de moldar a si mesmo com base em uma autocompreensão existencial responsável – a chamada escolha hermenêutica.

Essa proposta, no entanto, não ignora os perigos da coisificação, da mercantilização e da normatização técnica da vida. Pelo contrário, reconhece que a técnica, embora potencializadora, também pode capturar o corpo e reduzir a liberdade a padrão de desempenho.

Por isso, sustenta-se que a regulação jurídica deve estar atenta às dimensões coletivas da técnica, propondo um modelo que articule liberdade com responsabilidade, diferença com equidade, autonomia com função social.

Dispor do próprio corpo, na contemporaneidade, não pode ser compreendido como simples exercício da vontade nem como risco a ser interditado pelo Estado. É, antes, um direito a ser protegido, mas também orientado. Um direito que deve incorporar a complexidade do humano técnico, as novas formas de individuação e os desafios que emergem da fusão entre natureza e artifício. Reconhecer isso é o primeiro passo para que o direito civil deixe de ser uma estrutura de contenção e se torne, de fato, uma plataforma de liberdade plural, crítica e responsável.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Tradução: Ana Godoy. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

AZEVEDO, Raquel. Biotecnologia, corpo e direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 15, n. 2, p. 45-61, 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 845.779** – RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 01.03.2018.

DEWEY, John. **The public and its problems**. Athens: Ohio University Press, 1927.

DIWAN, Pietra. Melhoramento humano, ectogênese e imortalidade: o cosmismo russo e a arqueologia do transumanismo. **Projeto História**, São Paulo, v. 75, p. 89-119, 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/2176-2767.2022v75p89-119>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso no Collège de France (1978-1979). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalheite. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

HOLMES JR., Oliver Wendell. **The common law**. Boston: Little, Brown and Company, 1881.

PLATAFORMA BRASIL. **Banco Nacional de Ensaios Clínicos**. Comitês de Ética e Pesquisa – Ministério da Saúde. Relatórios técnicos (2019–2023).

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Alexandre Martins. São Paulo: Edipro, 2016.

SIMONDON, Gilbert. **Do modo de existência dos objetos técnicos**. Tradução: Vera Ribeiro. Florianópolis: UFSC; Contraponto, 2020.

TOBBIN, Raissa; CARDIN, Valéria. Biohacking e direitos da personalidade: uma reflexão à luz da transumanidade. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, v. 6, n. 1, p. 114-138, 2020.

VILAÇA, Murilo; DIAS, Maria Clara. Modificação corporal, melhoramento humano e escolha hermenêutica. **Revista Bioethikos**, v. 16, n. 1, p. 40-58, 2022.

Recebido em: 3 de Outubro de 2025

Avaliado em: 12 de Novembro de 2025

Aceito em: 20 de Novembro de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

2 Doutorando em Direito na área de concentração Democracia, Liberdade e Cidadania na linha de Teoria do Direito e da Justiça pela PUC MINAS; Mestre em Direito e Inovação na área de estudo empiria, políticas públicas e argumentação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor de Direito Constitucional e Direito Civil e Empresarial na UniAtenas - Sete Lagoas. E-mail institucional: hugopaivabarbosa@gmail.com.

3 Mestranda em Saúde Pública pela UFMG. Pós-graduada em Gestão em Saúde pela Uniamérica. Graduada em Medicina pela PUC MINAS. E-mail: luisafaria75@gmail.com.

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

